



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.015612/2007-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001.176 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOAQUIM DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO.

É de 30 (trinta) dias o prazo de interposição do recurso voluntário, nos termos do artigo 33 do Decreto n. 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, José Evande Carvalho Araujo (convocado), Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 33/35) interposto em 26 de outubro de 2010 (fl. 33) contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (fls. 28/29), do qual o Recorrente teve ciência em 17 de setembro de 2010 (fl. 32), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 07/11, lavrado em 21 de setembro de 2007, em decorrência de omissão de rendimentos, verificada no ano-calendário de 2002.

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 33/35.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

Preliminarmente, cumpre verificar os pressupostos de admissibilidade do recurso, dentre os quais se encontra, como é cediço, o da tempestividade.

O AR da INTIMAÇÃO N.º 979/10, por meio da qual o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido, foi recebido em 17 de setembro de 2010, sexta-feira (fl. 32).

Assim, tem-se que a contagem do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto no. 70.235/1972 iniciou-se em 20 de setembro e findou-se em 19 de outubro, terça-feira.

Não obstante, o recurso voluntário foi interposto em 26 de outubro de 2010 (fl. 33), ou seja, intempestivamente.

Eis o motivo pelo qual voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Processo nº 10980.015612/2007-49
Acórdão n.º **2101-001.176**

S2-C1T1
Fl. 39
